



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 355 / 99

SESSÃO DE 09/06/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 02338/98 A.I. N.º: 98.06981-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FONTANELA TRANSPORTES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

ICMS. FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO C.G.F. Há que se decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal em apreciação quando se comprova, nos autos, que inexistente qualquer documentação solicitando a baixa do CGF a pedido do próprio contribuinte, tendo a sua inscrição sido baixada de ofício irregularmente, inclusive sem dela tomar conhecimento. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente processo à constatação, por parte da agente autuante, de que a empresa acima epigrafada transportava diversas Notas Fiscais destinadas ao contribuinte BARCELONA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA., sediada na rua 8 de Setembro, n.º 1.222, bairro Varjota, nesta Capital do estado do Ceará, ao argumento de que a operação seria irregular, eis que a referida empresa destinatária estava baixada a pedido do próprio contribuinte. A representante do Fisco cobrou o ICMS no valor de R\$ 1.246,49 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), além da multa na quantia de R\$ 3.208,75 (três mil, duzentos e oito reais e setenta e cinco centavos)

RELATÓRIO (continuação):

A representante do Fisco considerou como dispositivo legal infringido o art. 170, inciso II, do Decreto n.º 24.569/97; propondo a penalidade consubstanciada no art. 878, inciso III, alínea "k", do referido Diploma legal.

Constam em fls. 03 a 08 dos autos o Termo de Retenção ou Apreensão; as Notas Fiscais discriminadas no Auto de Infração; a Declaração, prestada pela ME Rozane Vieira Pontes, de que fora designada depositária fiel das mercadorias apreendidas; e o documento indicativo da baixa do CGF a pedido.

A empresa destinatária das mercadorias, adentrando no processo na qualidade de litisconsorte, inconformada com a lavratura do A.I., ingressa com impugnação em fls. 14 dos autos, argumentando o que se segue:

- a) que jamais solicitou a baixa do CGF da empresa;
- b) que, ao tomar conhecimento de que o CGF da empresa fora baixado, solicitou de imediato a reativação de sua inscrição, até mesmo porque nunca deixou de exercer as suas atividades comerciais, não tendo nenhum interesse em cerrar as portas de seu comércio
- c) ao final, que o A.I. em epígrafe seja julgado IMPROCEDENTE.

O nobre Julgador monocrático decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do A.I. em epígrafe, por entender ser descabida a exigência do agregado de 30% sobre a base de cálculo.

Intimada da decisão parcialmente condenatória proferida pela Primeira Instância por carta, com A.R., a empresa autuada dela recorre em fls. 26, apresentando os mesmos argumentos da impugnação.

O insigne Consultor Tributário, em seu Parecer de n.º 089/99 anexo em fls. 35/36, sugeriu a manutenção do decisório singular, de parcial procedência do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento adotado pela Consultoria Tributária.

Adentrando o processo na pauta da sessão dessa Egrégia Câmara na data de 08/03/99, foi decidido, por unanimidade de votos, baixá-lo em diligência, cujos resultados vêm apensos me fls. 46 e 47 dos autos.

É o Relatório.

J. P.F.

VOTO DO RELATOR:

A decisão de Parcial Procedência, ora prolatada pela Instância de 1.º Grau, deve ser reformada, consoante demonstraremos a seguir.

Todo o cerne da questão cinge-se, exclusivamente, na solicitação espontânea da baixa cadastral do CGF por parte do próprio adquirente das mercadorias apreendidas.

A propósito disto, e em resposta à diligência requerida por essa Colenda Câmara de Julgamento, objetivando dirimir essa questão, qual seja, se existe a solicitação formal da empresa destinatária da mercadoria protocolada junto à repartição de seu domicílio fiscal (NEXAT em Mucuripe), foi obtido o seguinte resultado, através de informação prestada pelo próprio Supervisor do NEXAT em Mucuripe à Perita do CONAT, *verbis*:

Vimos pela presente, comunicar a V. S^a que, de acordo com a solicitação de lhe encaminhar xerox do pedido de baixa da firma Barcelona Participações e Administrações Ltda., CGF n.º 06.903.619-5, tal processo não foi encontrado no Arquivo Geral, motivo pelo qual não pudemos atendê-la.

Na realidade, o processo de baixa não foi encontrado porque nunca existiu, pois que, se efetivamente a empresa destinatária das mercadorias apreendidas houvera solicitada a baixa de sua inscrição do CGF, teria que ser de maneira formal, e com o pedido adentrando no protocolo do sistema computadorizado da própria SEFAZ, oportunidade em que seria formalizado o processo com o seu respectivo número. Porém nada disso ocorreu. E não ocorreu porque a empresa referida jamais solicitou qualquer pedido nesse sentido!

Para que prova mais contundente do **animus** de continuar exercendo as suas atividades comerciais, do que a pronta e imediata solicitação de reativação de sua inscrição no CGF, assim que tomara conhecimento de que a mesma fora baixada unilateralmente pela SEFAZ, e o que é mais grave, sem sequer ter tomado conhecimento?

Ante o exposto, sou porque se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de parcial procedência exarada pela 1.ª Instância, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em acorde com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, anexo no verso de fls. 48.

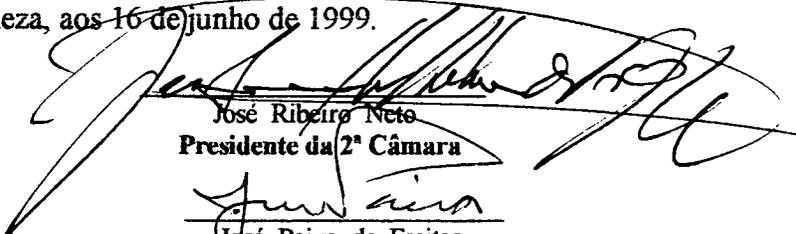
É o voto.

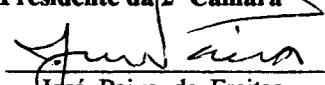
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**, e recorrida a empresa: **FONTANELA TRANSPORTES LTDA.**,

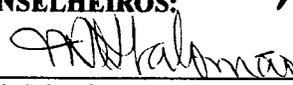
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de parcial procedência prolatada pela Instância Monocrática, para decidir pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em consonância com o Parecer do digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado, ora anexo no verso de fls. 48 dos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de junho de 1999.

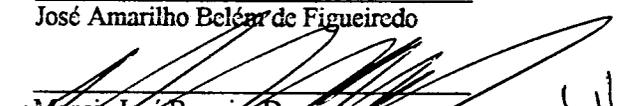

José Ribeiro Neto
Presidente da 2ª Câmara

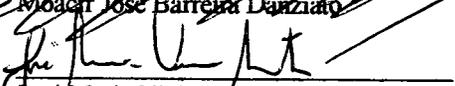

José Paiva de Freitas
Relator

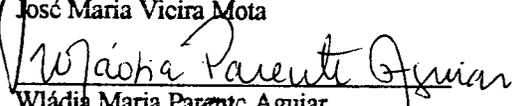
CONSELHEIROS:


Maria Diva Santos Salomão

José Amarelho Belém de Figueiredo


Moacir José Barreira Danziato

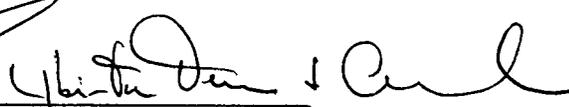

José Maria Vicira Mota


Wlândia Maria Parente Aguiar


Alberto Cardoso Moreno Maia

Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

FOMOS RESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário